RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.313.538 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: WILSON BORBA
ADV.(A/S)	: AILIO CLAUBER FONTES LINS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMUNERAÇÃO. JUÍZES CLASSISTAS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.
>
> I - Afasta-se a Preliminar de Ilegitimidade Ativa, face à autorização do Autor para o ingresso do Mandado de Segurança coletivo ao tempo de sua propositura.
>
> II - Considerando que a Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho impetrou o Mandado de Segurança em abril de 2001, com trânsito em julgado do Acórdão em 24.04.2014 (período de interrupção da Prescrição), e presente Ação foi ajuizada em 18.05.2015, não se configurou a Prescrição.
>
> III - Os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência [auxílio moradia] nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa.
>
> IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Com relação aos Honorários Advocatícios, a orientação desta E. Primeira Turma em hipóteses semelhantes é a de estabelecer a referida verba no patamar de 10% sobre o valor da Condenação, tendo o Juízo de Primeiro Grau fixado em valor inferior (8%), nos termos do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D00D-6575-C7A6-BC47 e senha 6AAC-3A22-CF21-E7EC

> 85 do CPC/15, revelando-se mais benéfico à União.
>
> V - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Correção Monetária, em se tratando de Matérias Administrativa, Civil e Amparo Assistencial, se dará pelo IPCA e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
>
> VI - Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.".

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 40, § 1º, I e III, *b*, e 97 da CF.

O recurso não deve ser provido.

Não há questão constitucional envolvendo a discussão acerca da eventual prescrição da ação e da aplicação da proporcionalidade do benefício pleiteado. Nessa linha: ARE 750.489-RG (Tema 673), Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 808.997-RG (Tema 751), Rel. Min. Luiz Fux.

Quanto à correção monetária dos valores devidos, cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o mérito do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810), decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplinou a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja a redação da tese:

> "[...]
>
> 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D00D-6575-C7A6-BC47 e senha 6AAC-3A22-CF21-E7EC

> inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ao rejeitar todos os embargos de declaração opostos, o STF decidiu não modular os efeitos da mencionada decisão.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D00D-6575-C7A6-BC47 e senha 6AAC-3A22-CF21-E7EC